



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.345 - RS (2015/0103828-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
INTERES. : COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE
AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SFOGGIA
THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração do dano moral, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.345 - RS (2015/0103828-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
INTERES. : COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE
AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SFOGGIA
THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JÚLIO CEZAR FIALHO (JÚLIO) promoveu contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD) e COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. (COPAGRA) ação de indenização esclarecendo que adquiriu automóvel da FORD e que, em razão de acidente de trânsito que sofreu, ficou quase 180 dias com o veículo na oficina devido à FORD não enviar as peças necessárias à COPAGRA para o conserto do seu carro.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

O recurso de apelação de JÚLIO foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DEMONSTRADA, COM A CULPA DO AGENTE E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AGIR DAS RÉS E O PREJUÍZO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. APELO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 523 - sem destaque no original).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Irresignada, COPAGRA interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 458, II e 535, I e II, ambos do CPC/73 e 32 do CDC.

Por sua vez, FORD, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, a e c, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 186, 927, 944 e 884 do CC/02; **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(3)** violação dos arts. 535, I e II, do CPC/73; **(4)** inexistência de responsabilidade e danos morais; e, **(5)** necessidade de readequação do *quantum* indenizatório.

Como seus apelos nobres não foram admitidos, COPAGRA e FORD manejaram agravos em recurso especial.

Enquanto que o da FORD não foi provido, o da COPAGRA foi provido, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO 1: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO 2. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 712).

No presente regimental, FORD alega que **(1)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte, na medida em que desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório; e, **(2)** os danos morais fixados são desproporcionais.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 753/755).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.345 - RS (2015/0103828-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
INTERES. : COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE
AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SFOGGIA
THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração do dano moral, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.345 - RS (2015/0103828-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
INTERES. : COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE
AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SFOGGIA
THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, JÚLIO CEZAR FIALHO (JÚLIO) promoveu contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD) e COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. (COPAGRA) ação de indenização esclarecendo que adquiriu automóvel da FORD e que, em razão de acidente de trânsito que sofreu, ficou quase 180 dias com o veículo na oficina devido à FORD não enviar as peças necessárias à COPAGRA para o conserto do seu carro.

A sentença de improcedência foi parcialmente modificada pelo Tribunal de origem.

Os recursos especiais interpostos por COPAGRA e FORD não foram admitidos. Posteriormente, elas manejaram agravos em recurso especial.

Enquanto que o da FORD não foi provido, o da COPAGRA foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo da FORD, que não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à fixação dos danos morais, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, julgou nos seguintes termos:

Cuida-se de ação indenizatória, na qual o autor, ora apelante, pretende indenização por danos morais e materiais, em razão do transtorno suportado pela demora no conserto de seu veículo.

No que se refere aos danos morais, compulsando os elementos constantes dos autos, observo que o autor, ora apelante, no dia 12-10-2004, envolveu-se em um acidente de trânsito que danificou consideravelmente o seu veículo. No dia seguinte, 13-10-2004, o automóvel foi levado até a ré Copagra para conserto, contudo a seguradora (Mitsui Sumitomo Seguros S.A) apenas autorizou definitivamente os reparos em 22-11-2004, e nesta mesma data a ré Copagra solicitou à ré Ford as peças necessárias para o conserto. A ré Ford entregou tais peças em 05-02-2005 (67 dias após a requisição). O carro foi entregue ao autor, ora apelante, devidamente consertado em 11-03-2005. Assim, entre a data em que foi autorizado o conserto pela seguradora (22-11-2004) até a entrega do automóvel (11-03-2005), passaram-se mais de 100 dias.

Analizando o conjunto probatório, verifico que a principal razão para demora no conserto do veículo foi o atraso na remessa das peças da ré Ford para a ré Copagra.

Ocorre que, dispõem os artigos 21 e 32 do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

No caso, o autor, ora apelante, adquiriu da ré Copagra um FORD FOCUS "zero quilômetro", e o acidente aconteceu apenas 4 meses após a aquisição do veículo, assim, por se tratar de automóvel novo, não se justifica o atraso no conserto em face da ausência de peças para reposição; o período de 67 dias para entrega das peças ultrapassa a razoabilidade, devendo ser considerado excessivo.

Dessa forma, evidenciada a falha do serviço, e não logrando as demandadas comprovar quaisquer das causas excludentes de responsabilidade, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos experimentados pelo consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.

A toda a evidência, os fatos ocorridos ultrapassaram meras perturbações e aborrecimentos cotidianos, cabendo a reparação.

[...]

Registro que, no caso, a obrigação de reparar o dano é tanto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fabricante quanto da concessionária, tendo em vista que os artigos 7º, parágrafo único e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, prevêem a responsabilidade solidária quando houver mais de um responsável pela causação do dano.

No que concerne ao quantum indenizatório, o valor dos danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio).

A par dessas considerações, levando em conta o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência da situação, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visto que se trata de valor proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

[...]

Em face do teor deste v. acórdão, resta prejudicada a apreciação da questão atinente aos honorários advocatícios.

Por tais razões, dou provimento em parte ao apelo para julgar procedente em parte a ação de indenização ajuizada por JÚLIO CEZAR FIALHO contra COPAGRA COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGP-M desde a data de publicação deste v. acórdão até o pagamento, e acrescido de juros de mora a contar da citação, rejeitado quanto ao restante. Quanto à sucumbência, determino seu redimensionamento, cabendo a cada uma das partes arcar com a metade das custas processuais, e os honorários advocatícios dos procuradores do autor são fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até a data do pagamento, e a verba honorária advocatícia dos procuradores das rés é arbitrada em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até a data do pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais (e-STJ, fls. 525/531 - sem destaque no original - grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica que não foi comprovado o vício no produto, a ensejar a responsabilização por danos materiais e morais. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula supramencionado.

[...]

4. Dessa forma, não tendo a matéria, inversão do ônus da prova, relacionada ao artigo apontado como violado sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial.

5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie.

Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.615/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 e AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103828-2

AgRg no
AREsp 713.345 / RS

Números Origem: 001/1.05.2299844-9 02757884120148217000 110522998449 70041656315 70060832250
70061874715

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO SFOGGIA THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS	: JOSÉ LINNEU CRESCENTE ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) GIORDANO CATUCCI BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CEZAR FIALHO
ADVOGADOS	: JOSÉ LINNEU CRESCENTE ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
INTERES.	: COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO SFOGGIA THIAGO LIDEN LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.